



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

## Estado de Minas Gerais

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 094 DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.**

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO E DEMAIS SERVIDORES DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINA.**

A Câmara Municipal de Diamantina, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Magistério e demais servidores do Quadro Setorial da Educação do Executivo Municipal de Diamantina.

**Art. 2º.** Compete ao Secretário Municipal de Educação:

**I** - dirigir o Quadro Setorial da Educação;

**II** - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial da Educação;

**III** - executar os programas de desenvolvimento de pessoal ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial da Educação;

**IV** - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial da Educação, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

### **Seção I**

#### **Das Diretrizes**

**Art. 3º.** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos seguirá as seguintes diretrizes:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

## Estado de Minas Gerais

---

- I - Distribuição das atividades administrativas permanentes do Executivo Municipal por cargos públicos;
- II - Tratamento isonômico dos cargos iguais ou assemelhados, relativamente aos direitos, vantagens e deveres de seus ocupantes;
- III - O ingresso do servidor na carreira se dará sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;
- IV - Exigência de qualificação mínima para cada cargo, para ingresso no serviço público;
- V - Melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;
- VI - Valorização dos servidores;
- VII - Melhoria da qualidade de vida no trabalho;
- VIII - Promoção da integração entre os servidores e destes com os usuários dos serviços públicos;
- IX - Melhoria da imagem dos servidores e do serviço público;
- X - Busca do envolvimento e comprometimento dos servidores com os objetivos da Administração Municipal;
- XI - Gestão descentralizada de pessoal;
- XII - Eficiência na prestação dos serviços;
- XIII - Participação dos servidores na gestão do Plano, assegurada a transparência e publicidade dos atos.

### Seção II

#### Dos Conceitos

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I - Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II - Nomeação: ato inicial do procedimento de investidura do servidor que designa a pessoa para prover o cargo público;
- III - Emprego: volume de trabalho de cada cargo, cuja execução é necessária uma pessoa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

**IV** - Cargo público: conjunto de objetivos, requisitos e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado por lei em número limitado;

**V** - Cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente por pessoa aprovada e classificada em concurso público;

**VI** - Cargo em comissão: o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, gerenciamento, supervisão e assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;

**VII** - Função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades não integrantes de carreira, provida em caráter transitório;

**VIII** - Tarefas: compõem as atividades executadas por uma pessoa que ocupa determinado cargo;

**IX** - Atividades ou Função: ações de mesma natureza e finalidade em relação ao conjunto de atribuições de um profissional;

**X** - Atribuições do cargo: são tarefas, atividades e conhecimentos técnicos que devem ser cumpridos visando atingir ao objetivo de um cargo;

**XI** - Objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento do objetivo organizacional e dos interesses sociais;

**XII** - Especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos dos ocupantes do cargo;

**XIII** - Formação: conjunto de requisitos profissionais adquiridos pela escolaridade, ao qual correspondem designações profissionais reconhecidas publicamente;

**XIV** - Qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da experiência profissional ou pela vivência;

**XV** - Classe de cargos: conjunto de cargos de mesma denominação e natureza, dividido em agrupamentos de cargos de igual nível de vencimentos, aos quais se dá referências numéricas;

**XVI** - Série-de-Classe: seqüência de níveis de uma classe, em carreiras, superpostos segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, sendo que a cada nível corresponderá uma faixa de vencimento;

**XVII** - Carreira: organização das classes de cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista à escolaridade, os níveis de responsabilidade, a complexidade das tarefas, a experiência e a iniciativa requerida para o desempenho do cargo, bem como o incentivo pela formação adquirida além do pré-requisito e pelo desempenho favorável no cargo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

**XVIII** - Nível: símbolo alfa-numérico correspondente a cada classe;

**XIX** - Padrão: parcela da escala de vencimento da carreira na qual se posiciona o servidor, dentro de cada classe;

**XX** - Vencimento: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo ou legalmente presumido do cargo, correspondente a nível fixado nesta Lei Complementar;

**XXI** - Vantagem: acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;

**XXII** - Remuneração: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo, acrescida de suas vantagens pessoais;

**XXIII** - Promoção: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo, com objetivos mais complexos, atribuições e tarefas que impliquem em maior responsabilidade na execução;

**XXIV** - Progressão: passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo;

**XXV** - Quadro: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas do Executivo Municipal, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas;

**XXVI** - Quadro setorial: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas de seu setor de atuação, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas.

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

**I** - Sistema - o conjunto de entidade e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

**II** - Turno - o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

**III** - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um professor;

**IV** - Regência de Atividades - a exercida nos anos iniciais do ensino fundamental e infantil;

**V** - Regência de Áreas de Estudo - a exercida nos anos finais do ensino fundamental;

**VI** - Regência de Disciplina - a exercida no ensino médio em um só conteúdo das matérias do núcleo comum;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

## Estado de Minas Gerais

---

**VII** - Remuneração - retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo acrescida de suas vantagens pessoais;

**VIII** - Profissionais do Magistério – docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO**

**Art. 5º.** Quadro Setorial da Educação é o conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas da área da Educação.

**Art. 6º.** Integram ao Quadro Setorial da Educação todos os servidores ocupantes de cargos específicos, de provimento efetivo ou em comissão, voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino, os quais observarão esta Lei Complementar.

#### **Seção I**

##### **Da Lotação dos Servidores da Educação**

**Art. 7º.** A definição da lotação dos servidores do Quadro Setorial da Educação e a sua movimentação, mudança de lotação, serão da seguinte forma:

**I** - o servidor, no ato de sua posse, poderá optar pela sua lotação em unidade de ensino, seguindo a ordem de sua classificação no concurso público;

**II** - a mudança de lotação poderá ocorrer com a permuta de servidores que ocupam cargos da mesma classe;

**III** - se a permuta de servidores referida no inciso anterior for de ocupantes de cargos de professores, deverá ocorrer após o término do ano letivo e antes do início do seguinte;

**IV** - para mudança de lotação, o professor deverá pleiteá-la dentro dos meses de outubro e novembro de cada ano, através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação;

**V** - em casos excepcionais, devidamente justificados, que atendam aos interesses da comunidade escolar ou com sua anuência e da Secretaria Municipal de Educação, poderá ocorrer mudança da lotação de professores no período não compreendido no inciso III.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

## Estado de Minas Gerais

---

**Art. 8º.** A prioridade na mudança de lotação obedecerá à seguinte ordem:

I - ao servidor que seja detentor de dois cargos e que pleiteia exercê-los numa só unidade de ensino;

II - ao servidor com residência na mesma região da unidade de ensino;

III - ao servidor que tiver melhor freqüência, assiduidade e menor número de licenças;

IV - ao servidor com maior tempo de serviço na função, na rede municipal de ensino;

V - ao servidor mais idoso.

**§ 1º.** Somente se procederá à movimentação de servidor em período de estágio probatório em casos de fusão de turmas, nucleação de escolas ou ausência de vagas em decorrência de retorno de servidor efetivo ocupante de cargo comissionado ou de reintegração judicial.

**§ 2º.** Na hipótese de ocorrer à mudança de lotação de servidor em período de estágio probatório, mesmo nos casos citados no § 1º ou em situações excepcionais, obrigatoriamente deverá realizar avaliação de seu desempenho relativo à sua atuação no setor em que estava lotado.

### Seção II

#### Dos Deveres

**Art. 9º.** Constituem deveres dos servidores do Quadro Setorial da Educação:

I - elaborar e executar integralmente os projetos, programas e planos no que for de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - contribuir para a manutenção do bom funcionamento da escola;

V - comparecer às reuniões previstas no calendário escolar, definidas pela Secretaria Municipal de Educação;

VI - assegurar a gestão democrática da escola;

VII - respeitar a instituição escolar;

VIII - zelar pelo cumprimento deste plano.

**Art. 10.** O profissional do magistério pertencente ao Quadro Setorial da Educação, em exercício na escola, gozará o seu período de férias regulamentares durante as férias escolares, por 30 (trinta) dias consecutivos, após o encerramento do ano letivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

## Estado de Minas Gerais

---

§ 1º. Sem prejuízo do mínimo legal fixado para o ano letivo, além das férias regulamentares poderão ser fixados períodos de recesso escolar, exclusivamente para os servidores lotados em estabelecimentos de ensino, ou que neles prestam serviços.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar uma equipe mínima nas escolas no período de férias escolares e no recesso escolar, para manter o funcionamento necessário e a manutenção das unidades de ensino.

### CAPÍTULO III DOS CARGOS

#### Seção I Dos Objetivos dos Cargos

**Art. 11.** Os cargos têm os objetivos de:

I - Orientar as atividades a serem executadas pelos servidores;

II - Atender os interesses sociais e da Administração Municipal;

III - Fornecer as informações, através de sua descrição, as quais servirão para o desenvolvimento do sistema de gestão de pessoas e, em especial, ao subsistema de avaliação de cargos.

**Parágrafo único.** As descrições de cargos, definidas em regulamento, devem enfatizar os seus objetivos.

**Art. 12.** Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, observadas, em qualquer caso, as exigências na respectiva especificação de classe.

§ 1º. São considerados cargos de recrutamento amplo os de livre escolha do dirigente de cada órgão do Executivo Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 2º. São considerados cargos de recrutamento limitado, aqueles providos por servidores de carreiras, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

**Art. 13.** Os cargos de caráter efetivo e níveis de vencimento de cada classe são os constantes do Anexo II.

#### Seção II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

## Estado de Minas Gerais

---

### Da Especificação dos Cargos

**Art. 14.** A natureza dos cargos ou das classes de cargos e a escolaridade exigida para seu desempenho são definidas em lei, conforme Anexo VI.

§ 1º. O requisito mínimo de escolaridade exigido no Anexo VI desta Lei Complementar será exigido aos novos servidores por ocasião da nomeação, sendo dispensado para os atuais ocupantes de cargos.

§ 2º. O requisito considerado desejável na especificação dos cargos, que só se aplica aos cargos comissionados, não é obrigatório para o provimento, sendo apenas recomendável.

**Art. 15.** As especificações dos cargos devem determinar o padrão de exigência dos vários requisitos para o melhor desempenho das atividades.

§ 1º. A especificação das atribuições típicas de cada cargo ou classe de cargos é aprovada em regulamento.

§ 2º. As especificações devem conter os requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos do ocupante do cargo.

§ 3º. A Classe de Cargo, cujo objetivo não estiver atendendo mais os interesses sociais, ou que contrariar às novas diretrizes legais, ou que se encontrar com práticas de trabalho desatualizadas em relação às modernas técnicas administrativas tornar-se-á “em extinção”, conforme definidos nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 4º. Não poderá haver concurso público para ocupar vagas na Classe de Cargo ‘em extinção’, sendo que o número de vagas se limitará aos atuais ocupantes, extinguindo-se progressivamente na sua vacância.

### Seção III

#### Da Avaliação dos Cargos

**Art. 16.** A avaliação deve estabelecer o valor relativo de um cargo em relação aos demais.

§ 1º. A avaliação de cargos deve ser revista sempre através de comissão paritária composta por 06 (seis) membros do Conselho de Políticas de Administração e Remuneração de Pessoal, que deve ser instituído e composto por 03 (três) representantes do Executivo Municipal e 03 (três) dos servidores efetivos, escolhidos pelos seus pares.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

## Estado de Minas Gerais

---

**§ 2º.** A avaliação deve mensurar o valor do cargo no Quadro e de cada fator definido na sua especificação.

### Seção IV

#### Da Classificação dos Cargos

**Art. 17.** A classificação e o enquadramento dos servidores da Administração Direta do Município obedecem a critérios de formação e qualificação inerentes à atividade específica, função ou cargo.

**Art. 18.** A classificação dos cargos seguirá ordem hierárquica, de acordo com os valores atribuídos na avaliação.

## CAPÍTULO IV

### DAS CARREIRAS

#### Seção I

##### Do Sistema de Carreiras

**Art. 19.** Toda classe de cargos se organizará em carreira.

**§ 1º.** A organização em carreira visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo em caráter efetivo, movimentação em classes, dispostas hierarquicamente segundo a complexidade e a responsabilidade das atribuições dos respectivos cargos.

**§ 2º.** Não se integram ao sistema de carreira, os cargos de livre provimento, sejam eles de recrutamento amplo ou limitado.

**Art. 20.** A investidura em cargo de carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro padrão da respectiva carreira.

**Art. 21.** O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela movimentação ascendente de um para outro padrão, quando se tratar de progressão, e de um nível para outro, no mesmo cargo, quando se tratar de promoção.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

**Art. 22.** A movimentação do servidor na carreira é condicionada à comprovação de desenvolvimento pessoal e de desempenho favorável do cargo, segundo fatores pré-estabelecidos, conjugados com o tempo de serviço, sob a inspiração de profissionalizar-se no exercício da função pública.

§ 1º. Presumir-se-á favorável, para o efeito de progressão, o desempenho de servidor, titular de cargo de provimento efetivo, enquanto este permanecer no exercício de cargo em comissão.

§ 2º. Não se contará, para o efeito de progressão e promoção, o período de licença para tratar de interesse particular, observado o Estatuto dos Servidores.

§ 3º. Será comprovado o desenvolvimento pessoal do servidor, com base no crescimento profissional, titulação e formação.

§ 4º. O número de níveis em cada classe, formando uma série-de-classe em carreira, e o número de cargos, ocupados e vagos, em cada classe, será definido segundo critério de proporção deduzido da organização e complexidade da carreira.

### Seção II

#### Da Progressão

**Art. 23.** Progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro da mesma classe, tendo por origem:

- I - Mérito;
- II - Titulação ou qualificação.

§ 1º. A progressão por mérito dar-se-á para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontra o servidor, mediante avaliação de desempenho.

§ 2º. Para adquirir direito à progressão por mérito deverá o servidor:

I - Cumprir o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, contados do ingresso na classe, e a cada igual período para uma nova progressão;

II - Obter o conceito favorável, na avaliação de desempenho de seu cargo, durante o interstício a que se refere o inciso anterior.

§ 3º. A progressão por titulação e qualificação dar-se-á para o padrão superior àquele em que se encontra o servidor, mediante apresentação de certificados de conclusão de cursos, com aproveitamento e de interesse de sua área de atuação, dentro de critérios a serem estabelecidos pela Administração Municipal em regulamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

**§ 4º.** O direito à progressão por titulação ou qualificação poderá ser pleiteado a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, em intervalos anuais alternados ao da progressão por mérito, nos anos pares.

**§ 5º.** Sujeitar-se-á o servidor à avaliação de desempenho de seu cargo, relativo a cada ano do interstício referido no inciso I do § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

**§ 6º.** Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão; no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de interrupção.

**Art. 24.** O acréscimo de vencimento em decorrência de progressão por mérito será devido a partir do deferimento, que se dará no mês próprio dos anos ímpares, condicionado a obtenção de conceito favorável de desempenho, referente ao interstício requerido.

**Parágrafo único.** A concessão de progressões por mérito poderá ser deferida, no máximo, para 99% (noventa e nove por cento) dos servidores que obtiverem as melhores avaliações, em cada quadro setorial.

**Art. 25.** A direção do Quadro Setorial cuidará, sob regra inserida no regulamento, que o término do interstício coincida com a avaliação de desempenho do cargo.

**Art. 26.** Ao atual servidor efetivo pela Constituição assiste o direito, ainda, na forma do regulamento e do Anexo IV, a acréscimo de padrão ou padrões de vencimento, por efeito de nova titulação ou qualificação obtida:

I - até o exercício de 2010;

II - em cada biênio, a partir de 2011.

**§ 1º.** No caso do inciso I, o direito à vantagem financeira terá vigência a partir do exercício de publicação desta Lei Complementar, até o quarto mês após a aprovação desta Lei complementar.

**§ 2º.** No caso do inciso II, o direito à vantagem financeira terá vigência a partir do vigésimo quarto mês da última progressão por nova titulação ou qualificação.

**§ 3º.** A concessão do benefício será deferida, se for o caso, com base em requerimento do servidor, devidamente instruído, protocolado no órgão competente na Prefeitura, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, no caso do inciso I.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

§ 4º. Considera-se como novo título ou qualificação, para efeito deste artigo, no caso do inciso I, a que o servidor venha a obter, em acréscimo ao nível de escolaridade ou à qualificação, a partir de sua posse no cargo efetivo no Executivo, contados para o fim previsto no caput e no inciso I, outros títulos e qualificações obtidos pelo servidor antes da posse.

§ 5º. No caso de obtenção de mais de um título ou qualificação no período mencionado no inciso I, ou no mesmo biênio referido no inciso II, somente um deles, o mais vantajoso para o servidor, lhe dará direito à vantagem prevista neste artigo.

§ 6º. As horas excedentes de cursos para qualificação não utilizada para progressão por nova titulação ou qualificação não poderão ser contadas para o biênio seguinte.

§ 7º. Fica limitado a 15 (quinze) o número total de padrões de vencimento concedidos ou que venham a ser concedidos ao servidor, na carreira, por efeito de nova qualificação ou titulação.

§ 8º. Somente terão validade, para efeito de acréscimo de padrões, na progressão, os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento que tiverem sido previamente credenciados pelo dirigente do Quadro Setorial e autorizados pelo Prefeito, sob a condição, ainda, de que guarde afinidade com a classe de cargos a que pertencer o servidor.

§ 9º. A Administração proporcionará, a cada 05 (cinco) anos, no mínimo 01 (um) curso de aperfeiçoamento para os cargos existentes nos seus quadros, sendo o curso utilizado para efeito de progressão.

§ 10. Será imputada responsabilidade pessoal a quem causar, direta ou indiretamente, a omissão da Administração Pública no cumprimento do §9º deste artigo.

### Seção III

#### Da Promoção

**Art. 27.** Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para padrão do nível subsequente da classe.

§ 1º. A toda classe de cargos será atribuído número de níveis de vencimento, no máximo de três, formando a série-de-classe.

§ 2º. Para efeito de promoção o servidor será posicionado no padrão inicial ou no padrão subsequente mais próximo, do novo nível da classe, que lhe assegure o acréscimo de, no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 11% (onze por cento), no vencimento do cargo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

**§ 3º.** Para o servidor, a ser promovido, que se encontrar em padrão de nível da tabela de vencimento, cuja amplitude em relação aos padrões do nível seguinte for superior a 11% (onze por cento), a promoção poderá se dar no mesmo nível, garantindo o número de padrões que lhe assegure o percentual referido no parágrafo anterior.

**Art. 28.** Para candidatar-se à promoção, deverá o servidor efetivo satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
- II - ter cumprido o interstício mínimo de cinco anos (sessenta meses) de efetivo exercício, no nível em que estiver posicionado na classe;
- III - ter obtido conceito favorável nas avaliações de desempenho de seu cargo no interstício;
- IV - possuir habilitação exigida pela respectiva especificação de classe;
- V - ter se classificado, na forma do edital, em processo seletivo interno, de provas ou de provas e títulos, com aproveitamento mínimo previamente definido.

**§ 1º.** As provas a que se refere o inciso V deste artigo poderão ser práticas, prático-orais ou escritas, no caso dos servidores ocupantes de cargos de nível elementar, de ensino fundamental ou de nível médio de escolaridade.

**§ 2º.** Serão promovidos os servidores que obtiverem a melhor classificação na seleção interna, na proporção de 10% (dez por cento) do número de cargos, e na fração acima de 0,5 (meio), arredonda-se para cima.

**§ 3º.** Concorrerão à promoção os servidores que se localizarem no mesmo nível.

**§ 4º.** Os editais de seleção interna abrangente das carreiras selecionadas pela Administração, para o efeito de promoção, deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 29.** Efetivada a promoção prosseguirá, para efeito de progressão no novo nível, a contagem do tempo de serviço a partir da obtenção do último padrão, no nível anterior.

**Art. 30.** Não poderá concorrer à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

- I - houver faltado por mais de 15 (dias) dias;
- II - ter sofrido punição disciplinar;
- III - esteve afastado do exercício do cargo, no Poder Executivo de Diamantina, desde que não seja a ausência computada como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA**

### **Estado de Minas Gerais**

---

**Art. 31.** Ocorrendo empate na classificação de candidatos à promoção, esta recairá, nesta ordem, no servidor:

- I - com mais tempo de serviço público municipal de Diamantina;
- II - de melhor nível de escolaridade;
- III - com maior idade.

**Art. 32.** Para o efeito de promoção no cargo de que seja titular em caráter efetivo, o ocupante de cargo em comissão se sujeitará aos requisitos do artigo 28, sendo que o efetivo exercício será dado no cargo em comissão.

**Art. 33.** O procedimento de promoção será autorizado, em cada caso, pelo Prefeito, que determinará a publicação do respectivo edital para habilitação dos interessados.

**Art. 34.** O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para o efeito de nova promoção.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 35.** A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial.

**§ 1º.** O servidor terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores:

- I - relacionamento interpessoal;
- II - satisfação;
- III - adaptação;
- IV - assimilação;
- V - desempenho / produtividade;
- VI - ambiente de trabalho;
- VII - características comportamentais;
- VIII - comprometimento;
- IX - motivação;
- X - comunicação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

**§ 2º.** Os fatores relacionados no § 1º poderão ser desdobrados em subfatores e ou somarem-se a outros para comporem o sistema de avaliação individual ou coletivo, o qual deve ser objeto de regulamento e amplamente divulgado aos servidores.

**Art. 36.** O desempenho do servidor será objeto de auto-avaliação e de avaliação gerencial, sujeita, sendo o caso, à revisão por Comissão Paritária com ratificação do dirigente do Quadro Setorial, provocada por pedido de reconsideração ou recurso do interessado, ou de ofício.

**§ 1º.** A avaliação de desempenho será coordenada por comissão designada pelo Prefeito, segundo critérios normativos baixados em regulamento.

**§ 2º.** Se houver recurso do interessado ou pedido de reconsideração, a revisão da avaliação de desempenho ficará a cargo de Comissão Paritária de representantes do Executivo e dos servidores efetivos, observado o regulamento.

**§ 3º.** A Comissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser constituída por ato do Prefeito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do regulamento referido no § 1º.

**Art. 37.** A avaliação de desempenho será feita, pelo menos, uma vez a cada ano.

**§ 1º.** Não haverá progressão ou promoção sem a devida avaliação de desempenho do servidor no interstício.

**§ 2º.** Será imputada responsabilidade pessoal a quem causar, direta ou indiretamente, a omissão da Administração Pública na avaliação de desempenho do servidor no exercício de seu cargo.

## CAPÍTULO VI

### DOS VENCIMENTOS

#### Seção I

#### Da Estrutura dos Vencimentos

**Art. 38.** Por suas diversas classes, sob critérios de proporção compatíveis com a complexidade e abrangência da carreira, a movimentação do servidor se dará, com o respectivo cargo, nos níveis de vencimento atribuídos à classe, observados os parágrafos seguintes.

**§ 1º.** A tabela de Vencimentos, Anexo III, será composta de níveis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

§ 2º. Cada nível de vencimento será formado por 30 (trinta) padrões.

§ 3º. A cada nível de vencimento corresponderá um padrão inicial, que se desenvolverão em outros padrões, cada valor de padrão guardando, com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual;

§ 4º. Os objetivos e atribuições de cada classe guardarão compatibilidade com os respectivos níveis de vencimento, em termos de complexidade e responsabilidade.

§ 5º. O servidor ocupante de cargo efetivo faz jus ao vencimento mensal correspondente ao nível da respectiva classe, conforme estabelecido nos Anexos II e III desta Lei Complementar.

§ 6º. O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada semanal estabelecida no Anexo II.

§ 7º. Além do vencimento, vantagens e benefícios previstos no Estatuto do Servidor, o servidor poderá ainda fazer jus às gratificações previstas nesta Lei Complementar.

#### Seção II

#### Da Política de Remuneração

**Art. 39.** A remuneração dos cargos deverão obedecer aos seguintes preceitos:

I - A amplitude horizontal, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do último padrão de cada nível com o primeiro;

II - A amplitude vertical, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do primeiro padrão do último nível com o primeiro padrão do primeiro nível.

**Art. 40.** Fica assegurado a todos profissionais do magistério público da educação básica o piso salarial profissional nacional definido na legislação federal.

§ 1º. O vencimento inicial para o ingresso na carreira do magistério, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não poderá ser menor que o piso salarial profissional nacional.

§ 2º. O vencimento base para jornada menor que a definida no § 1º será, no mínimo, proporcional ao piso salarial profissional nacional do magistério público.

**Art. 41.** As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do





## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

**Art. 42.** O servidor nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) a título de Gratificação de Função.

**Parágrafo único.** Tem direito aos vencimentos do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção, gerenciamento e supervisão.

### Seção III

#### DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 43.** O profissional da educação no exercício das suas atividades na educação básica terá direito, conforme o caso, às seguintes gratificações:

I - Gratificação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, aplicável aos profissionais do magistério do ensino fundamental e infantil;

II - Gratificação de Produtividade na Educação.

III – Gratificação de Instrução.

**Parágrafo único.** As gratificações de que tratam esta Lei Complementar, sob nenhuma alegação, serão incorporadas ao vencimento dos profissionais beneficiados.

#### Subseção I

##### Da Gratificação do FUNDEB

**Art. 44.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em educação básica, nos termos estabelecidos por esta Lei Complementar.

**Art. 45.** O valor da gratificação de que trata esta Lei Complementar será calculado a cada 06 (seis) meses, dividindo-se os resíduos financeiros eventuais provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

dos Profissionais da Educação, pelo número de profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em educação básica, proporcionalmente à sua jornada de trabalho.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se resíduos os valores remanescentes do montante de 60% (sessenta por cento) do referido Fundo, não utilizados para o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em educação básica, conforme dispõe o inciso XII do Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 53 de 20 de dezembro de 2006.

**Art. 46.** Verificada, periodicamente, a disponibilidade de recursos na forma do artigo 16, a concessão da gratificação será efetuada junto à folha de vencimentos do Município.

**Art. 47.** Não terá direito à gratificação os profissionais do magistério municipal que não estiverem em efetivo exercício de suas atividades na Educação Básica.

**§ 1º.** No cálculo do valor individual será considerado o número de meses trabalhados, bem como as faltas e afastamentos de qualquer natureza, exceto o afastamento para gozo das férias regulamentares, férias-prêmio, licença maternidade e licença paternidade.

**§ 2º.** As ausências previstas no § 1º serão computadas para fins de redução ou perda da gratificação, observada a seguinte proporção:

I – de 03 (três) até 15 (quinze) dias – redução de 25% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;

II – de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;

III – de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias – redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação.

**§ 3º.** Não se concederá a Gratificação ao servidor cujos afastamentos forem superiores a 60 (sessenta) dias.

**§ 4º.** Os profissionais do magistério que forem admitidos no curso do ano letivo terão a gratificação calculada à razão de 1/12 (um doze avos), submetendo-se esses profissionais às mesmas reduções previstas no § 2º.

**§ 5º.** Os casos de licenças que passarem por perícia médica do serviço de medicina do trabalho do Executivo ou por perito por ele credenciado serão considerados de efetivo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

exercício, ressalvando-se que o laudo deverá ser disponibilizado para o servidor na data de início da incapacidade laborativa.

§ 6º. Considera-se efetivo exercício o assim definido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Diamantina.

#### Subseção II

#### Da Gratificação de Produtividade na Educação

**Art. 48.** Os Professores, Pedagogos, Bibliotecário, Diretores Escolares, Serventes Escolares e Agentes de Serviços Escolares que prestam serviço nas escolas terão direito à Gratificação de Produtividade na Educação.

**Art. 49.** A Gratificação de Produtividade na Educação será concedida em montante fixado periodicamente por ato de Poder Executivo, conforme disponibilidade de caixa, observados os limites definidos pelo artigo 212 da Emenda Constitucional N° 14/1996, Lei N° 9394/1996, Emenda Constitucional N°53/2006 e Lei Complementar N° 101/2000.

**Parágrafo único.** Da Gratificação por Produtividade na Educação 80% (oitenta por cento) dos recursos deverão ser destinados aos professores, e a sua concessão será objeto de regulamentação.

**I** – no caso dos professores:

- a)** proporcional ao número de alunos em sala de aula aferidos no censo escolar;
- b)** dedução proporcional às transferências expedidas, evasão escolar e faltas ao trabalho;
- c)** acréscimo proporcional às transferências recebidas e índice de aprovação;
- d)** proporcional ao desempenho da turma aferido em avaliação externa à unidade de ensino na qual o professor está lotado;

**II** – no caso dos pedagogos, diretores e demais profissionais de apoio à educação:

- a)** proporcional ao número de alunos cadastrados no censo escolar na unidade de ensino na qual o servidor está lotado;
- b)** proporcional ao estado de conservação da unidade de ensino aferida por uma comissão especial em laudo de vistoria;
- c)** inversamente proporcional ao custo por aluno do transporte escolar.

#### Subseção III



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

## Estado de Minas Gerais

---

### Da Gratificação de Instrução

**Art. 50.** Será atribuída Gratificação de Instrução ao servidor que atuar como instrutor em programas de capacitação devidamente reconhecidos e autorizados pelo órgão de gestão de pessoas.

§ 1º. A gratificação corresponderá ao número de horas de treinamento realizado multiplicado pelo dobro do valor do vencimento/hora do cargo ocupado pelo servidor, se a atividade realizar-se em horário diverso ao do serviço.

§ 2º. A gratificação corresponderá ao número de horas de treinamento realizado multiplicado pelo 1,5 (uma vez e meia) do valor do vencimento/hora do cargo ocupado pelo servidor, se a atividade coincidir com o horário de trabalho.

### Seção III

#### Da Jornada de Trabalho

**Art. 51.** A duração normal do trabalho de cada servidor será aquela fixada para a classe a que pertença seu cargo, em razão das atribuições respectivas e da necessidade do serviço.

§ 1º. A duração máxima do trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Os ocupantes de cargos em comissão submetem-se ao regime de dedicação integral ao serviço, que compreende 40 (quarenta) horas semanais como jornada normal de trabalho, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 52.** A duração normal do trabalho, a ser cumprida por todos os servidores da mesma classe, qualquer que seja o Quadro Setorial da lotação dos cargos será como o indicado no Anexo II, e corresponderá:

I - ao limite máximo estabelecido no § 1º do artigo 51;

II - ou a de 30 (trinta) horas semanais;

III - ou a de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

**Art. 53.** Os valores dos níveis de vencimento indicados nos Anexos corresponderão à duração normal do trabalho pertinente aos cargos da classe.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

**Art. 54.** Havendo interesse da Administração Pública e do servidor, poderá este prestar serviços com jornada reduzida ou ampliada.

§ 1º. Na aplicação da jornada ampliada ou reduzida deverá ser observado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da jornada normal, e o máximo de 10,0% (dez por cento), 33,3% (trinta e três vírgula três por cento), 66,7% (sessenta e seis vírgula sete por cento) e 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos com jornadas de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, recebendo o seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas.

§ 2º. As jornadas reduzidas ou ampliadas só poderão ser aplicadas em situações superiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Na hipótese de ocorrer o disposto neste artigo, o servidor receberá remuneração proporcional à nova jornada, e não será permitido o exercício de serviços extraordinários para os servidores com jornada reduzida.

§ 4º. Havendo interesse de mais de um servidor pela jornada ampliada, a prioridade na escolha do servidor obedecerá aos seguintes critérios:

- I - ao servidor que tiver melhor freqüência, assiduidade e menor número de licenças;
- II - ao servidor que obtiver o melhor desempenho na sua função, através da avaliação de desempenho;
- III - ao servidor que tiver a maior titulação;
- IV - ao servidor com maior tempo de serviço na função, na rede municipal de ensino;
- V - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal.

§ 5º. Só será mantida a jornada ampliada do servidor que tiver bom desempenho em suas atividades, se esse for insuficiente o servidor deverá retornar ao exercício da jornada normal de trabalho.

§ 6º. Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção de jornada ampliada de trabalho.

**Art. 55.** A jornada ampliada de trabalho deverá ser aprovada anualmente para os profissionais do magistério, mediante apreciação dos quadros próprios da escola e da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 56.** O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

§ 1º. Somente será autorizado serviço extraordinário para atender à situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 40% (quarenta por cento) da jornada normal do servidor.

§ 2º. Havendo necessidade por serviços extraordinários de servidores, esses deverão ser prestados preferencialmente por aqueles que tiverem cumprindo jornada ampliada.

**Art. 57.** A jornada normal de trabalho dos professores corresponde a 20 (vinte) horas de aulas e 04 (quatro) horas em atividades extraclasse.

§ 1º. As horas de atividades extraclasse deverão ser destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a proposta pedagógica adotada no sistema de ensino municipal e à colaboração com a direção da escola.

§ 2º. Para cumprir a jornada semanal de trabalho referida neste artigo, o Professor II deverá ministrar 18 (dezoito) aulas de 50 (cinquenta) minutos.

§ 3º. Excedido o limite de aulas ou ministrando menos que o número de aulas referidas no § 2º deste artigo, o Professor II fará jus ao pagamento proporcional ao trabalho adicional como prorrogação de jornada ou como jornada reduzida conforme número de aulas dadas, nos limites do decreto.

§ 4º. A remuneração do Professor II será calculada dividindo sua remuneração mensal por 24 (vinte e quatro) e multiplicando o resultado pelo número de aulas ministradas.

§ 5º. Conforme exigência curricular ou administrativa, o Professor II deverá cumprir até 25 (vinte e cinco) aulas em um mesmo turno, recebendo proporcional às aulas ministradas.

**Art. 58.** Os atuais professores cumprirão as jornadas de trabalho semanal de acordo com os estabelecidos nos editais de concursos realizados, e suas respectivas nomeações, garantindo-se o pagamento proporcional ao trabalho adicional como jornada ampliada.

#### Seção IV

#### DA REVISÃO DA REMUNERAÇÃO

**Art. 59.** Fica autorizada revisão da remuneração dos servidores públicos do Magistério e demais servidores do Quadro Setorial da Educação do Executivo Municipal de Diamantina a partir de janeiro de 2012 e de 2013.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA Estado de Minas Gerais

---

**§ 1º.** A revisão ora autorizada a partir de janeiro de 2012 para os servidores efetivos estáveis e pessoal contratado temporariamente, por excepcional interesse público, corresponderá a 8% (oito por cento) sobre o vencimento de novembro de 2011.

**§ 2º.** A revisão ora autorizada a partir de janeiro de 2013 para os servidores efetivos estáveis e pessoal contratado temporariamente, por excepcional interesse público, corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o vencimento de novembro de 2012.

**§ 3º.** No Anexo III desta Lei Complementar, o vencimento do nível I – padrão 1 será de R\$620,00 (seiscentos e vinte reais), o vencimento do nível II – padrão 1 será de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e o vencimento do nível III – padrão 1 será de R\$685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais), a partir do mês de Janeiro de 2012 e os demais padrões dos níveis seguintes serão reajustados precisamente pelo índice referido no artigo 1º.

**Art. 60.** O vencimento inicial para o ingresso na carreira do magistério nos cargos de Professor I, Professor II e Pedagogo, observará o piso salarial profissional nacional, as seguintes jornadas semanais e respectivos vencimentos:

**I** - a partir da publicação desta Lei Complementar, o vencimento inicial do cargo de Professor I será de R\$770,00 (setecentos e setenta reais), cumprindo 20 (vinte) horas de aulas e 04 (quatro) horas em atividades extraclasse, sendo enquadrado no nível V;

**II** - a partir de dezembro de 2011, o vencimento inicial do cargo de Professor I será de R\$835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais), cumprindo 20 (vinte) horas de aulas e 06 (seis) horas em atividades extraclasse, sendo reclassificado para o nível VI;

**III** - a partir de janeiro de 2012, o vencimento inicial do cargo de Professor I será de R\$901,80 (novecentos e um reais e oitenta centavos), cumprindo 20 (vinte) horas de aulas e 06 (seis) horas em atividades extraclasse, com enquadramento no nível VI;

**IV** - a partir de dezembro de 2012, o vencimento inicial do cargo de Professor I será de R\$972,00 (novecentos e setenta e dois reais), cumprindo 20 (vinte) horas de aulas e 08 (oito) horas em atividades extraclasse, sendo reclassificado para o nível VII;

**V** - a partir de janeiro de 2013, o vencimento inicial do cargo de Professor I será de R\$1.069,20 (um mil e sessenta e nove reais e vinte centavos), cumprindo 20 (vinte) horas de aulas e 08 (oito) horas em atividades extraclasse, com enquadramento no nível VII;

**VI** - a partir de maio de 2013, o vencimento inicial do cargo de Professor I será de R\$1.188,00 (um mil, cento e oitenta e oito reais), cumprindo 20 (vinte) horas de aulas e 10 (dez) horas em atividades extraclasse, sendo reclassificado para o nível VIII;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

**VII** - a partir de dezembro de 2013, o vencimento inicial do cargo de Professor I será de R\$1.306,80 (um mil e trezentos e seis reais e oitenta centavos), cumprindo 20 (vinte) horas de aulas e 10 (dez) horas em atividades extraclasse, sendo reclassificado para o nível IX;

**VIII** - a partir de maio de 2014, o vencimento inicial do cargo de Professor I será de R\$1.485,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) mais o reajuste da tabela nesse exercício, cumprindo 20 (vinte) horas de aulas e 10 (dez) horas em atividades extraclasse, sendo reclassificado para o nível X;

**IX** - a partir da publicação desta Lei Complementar, o vencimento inicial do cargo de Professor II será de R\$900,00 (novecentos reais), cumprindo 20 (vinte) horas de aulas e 04 (quatro) horas em atividades extraclasse, sendo enquadrado no nível VII;

**X** - a partir de dezembro de 2011, o vencimento inicial do cargo de Professor II será de R\$1.000,00 (um mil reais), cumprindo 20 (vinte) horas de aulas e 06 (seis) horas em atividades extraclasse, sendo reclassificado para o nível VIII;

**XI** - a partir de janeiro de 2012, o vencimento inicial do cargo de Professor II será de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais), cumprindo 20 (vinte) horas de aulas e 06 (seis) horas em atividades extraclasse, com enquadramento no nível VIII;

**XII** - a partir de dezembro de 2012, o vencimento inicial do cargo de Professor II será de R\$1.188,00 (um mil e cento e oitenta e oito reais), cumprindo 20 (vinte) horas de aulas e 08 (oito) horas em atividades extraclasse, sendo reclassificado para o nível IX;

**XIII** - a partir de janeiro de 2013, o vencimento inicial do cargo de Professor II será de R\$1.306,80 (um mil e trezentos e seis reais e oitenta centavos), cumprindo 20 (vinte) horas de aulas e 08 (oito) horas em atividades extraclasse, com enquadramento no nível IX;

**XIV** - a partir de maio de 2013, o vencimento inicial do cargo de Professor II será de R\$1.485,00 (um mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), cumprindo 20 (vinte) horas de aulas e 10 (dez) horas em atividades extraclasse, sendo reclassificado para o nível X;

**XV** - a partir da publicação desta Lei Complementar, o vencimento inicial do cargo de Pedagogo será de R\$1.100,00 (um mil e cem reais), cumprindo 30 (trinta) horas semanais, sendo enquadrado no nível IX;

**XVI** - a partir de maio de 2013, o vencimento inicial do cargo de Pedagogo será de R\$1.485,00 (um mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), cumprindo 30 (trinta) horas semanais, sendo reclassificado para o nível X;

**XVII** - a partir de maio de 2014, o vencimento inicial do cargo de Pedagogo será de R\$2.031,48 (dois mil e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) mais o reajuste a ser





## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

concedido nesse exercício, cumprindo 40 (quarenta) horas semanais, sendo reclassificado para o nível XIII.

**Parágrafo único.** Os níveis relacionados no Anexo IV – Tabela de Padrões Para Efeito de Nova Titulação ou Qualificação devem ser ajustados em conformidade com as reclassificações previstas neste artigo.

**Art. 61.** A revisão geral observará as seguintes condições:

I - Autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - Definição do índice em lei específica;

III - Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - Comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - Compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição e a Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 62.** Serão deduzidos da revisão geral os percentuais concedidos em decorrência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de qualquer natureza e espécie, adiantamentos ou outras vantagens inerentes aos cargos ou empregos públicos.

## CAPÍTULO VII

### DO ENQUADRAMENTO

**Art. 63.** A transposição dos servidores dos quadros de origem para o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto.

**Art. 64.** Observada a correlação dos cargos, no confronto do quadro atual com o proposto, proceder-se-á, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, ao enquadramento direto dos atuais servidores, nos padrões dos níveis de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

vencimento das classes, com dispensa do requisito de escolaridade previsto na descrição dos cargos, salvo exigência legal.

**§ 1º.** Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe ou na classe subsequente.

**§ 2º.** Na verificação da correlação de cargos, o órgão responsável pela implantação do Plano submeterá à análise as atribuições exercidas pelo servidor, tendo em vista corrigir distorções.

**§ 3º.** O servidor afastado do exercício de seu cargo, em razão de licença para tratar de interesse particular, somente será enquadrado quando do retorno às atividades, observada, se for o caso, a correlação de cargos, com base no último exercido no Poder Executivo Municipal de Diamantina.

**Art. 65.** Efetivado o enquadramento direto, prosseguirá, no padrão dele resultante, a contagem de interstício, para o efeito de progressão.

**Art. 66.** O servidor ocupante de cargo do Executivo Municipal de Diamantina que, por ocasião do enquadramento estiver à disposição de outro órgão não integrante da Administração Municipal, terá que se apresentar ao dirigente do Quadro Setorial da Administração para que se proceda ao seu enquadramento.

**Art. 67.** O enquadramento direto será realizado por uma comissão constituída para este fim.

**Parágrafo único.** A Comissão de Enquadramento tem como competência o estudo e a avaliação da vida funcional do servidor, realizando:

- I - a transposição dos servidores dos Quadros e Planos vigentes para este Plano;
- II - o enquadramento, após avaliação, no sentido de se corrigir os desvios de função existentes;
- III - a avaliação em primeira instância, dos recursos impetrados por servidores.

**Art. 68.** O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar recurso junto à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, que o encaminhará ao Prefeito para julgamento em segunda instância.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

## Estado de Minas Gerais

---

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 69.** Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

- I - Tabela de Transformação de Cargos;
- II - Cargos (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento);
- III - Tabela de Vencimento - Jornada Normal;
- IV - Tabela de Padrões para Efeito de Nova Titulação ou Qualificação;
- V - Tabela de Séries de Classes;
- VI - Especificação de Cargos.

§ 1º. O inciso III deste artigo refere-se à Tabela de Vencimento (Anexo III – JN) relativa à jornada normal de trabalho.

§ 2º. Os servidores que optarem por cumprir jornada ampliada conforme disposto no artigo 24 receberão seus vencimentos de acordo com os Anexos:

- I - Anexo III – 10,0%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 10,0% sobre a jornada normal;
- II - Anexo III – 33,3%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 33,3% sobre a jornada normal;
- III - Anexo III – 66,6%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 66,6% sobre a jornada normal;
- IV - Anexo III – 100%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 100% sobre a jornada normal.

**Art. 70.** A transposição dos servidores para o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Magistério e demais servidores do Quadro Setorial da Educação do Executivo Municipal de Diamantina dar-se-á mediante enquadramento direto.

**Parágrafo único.** Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe ou na classe subsequente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

**Art. 71.** Ficam garantidos todos os adicionais pecuniários já obtidos pelos servidores, inclusive o quinquênio, assegurando os direitos adquiridos e passando a vigorar os adicionais, gratificações, progressões e promoções definidas por este Plano a partir da publicação desta Lei Complementar em substituição aos atuais.

§ 1º. O quinquênio e demais adicionais já obtidos pelos servidores deverão ser mantidos nos contracheques de forma destacada, em separado, conforme legislação aplicável quando de sua concessão.

§ 2º. A gratificação de Pó de Giz concedida aos professores será incorporada ao vencimento base de todos beneficiados, antes do enquadramento, no percentual de 20% (vinte por cento), devendo todos demais benefícios incidir sobre o novo vencimento.

**Art. 72.** Ficam concedidos aos atuais servidores públicos do Magistério e aos demais servidores efetivos do Quadro Setorial da Educação do Executivo Municipal de Diamantina padrões de vencimento que lhes assegurem percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) a título de substituição ao benefício de férias-prêmio.

§ 1º. A contar da publicação desta Lei Complementar o setor de pessoal providenciará o enquadramento dos servidores efetivos que obtiverem os direitos descritos neste artigo, nos padrões dos níveis de vencimento das classes.

§ 2º. Será ainda, concedido a cada servidor efetivo a diferença do período incompleto das férias-prêmio a ser recebida em até 04 (quatro) parcelas, a qual terá como base o vencimento atual do servidor.

§ 3º. A diferença referida no parágrafo anterior é o valor resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei Complementar, e será calculado da seguinte forma: “multiplicação do vencimento do beneficiário vezes 06 (seis), dividido por 120 (cento e vinte), multiplicado pelo Número de Meses Incompletos”.

**Art. 73.** Será ainda, concedido a cada atual servidor público do Magistério e demais servidores efetivos do Quadro Setorial da Educação do Executivo Municipal de Diamantina o percentual equivalente ao período incompleto para obtenção do quinquênio, o qual deverá ser incorporado ao seu vencimento.

§ 1º. A diferença referida neste artigo é o percentual resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei Complementar, e será



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### Estado de Minas Gerais

---

calculado da seguinte forma: “divisão do percentual de 10% (dez por cento) do vencimento por 60 (sessenta) meses, multiplicado pelo Número de Meses Incompletos”.

§ 2º. Para o efeito do enquadramento de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual acrescido do percentual resultante referido neste artigo, ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe.

§ 3º. O servidor afastado sem vencimento do exercício de seu cargo somente será enquadrado quando do seu retorno ao exercício do cargo, observadas as regras contidas nesta Lei Complementar e na legislação em vigor.

**Art. 74.** O servidor poderá optar pela manutenção das concessões de adicionais por tempo de serviço – quinquênio e férias-prêmio, excluindo-se do enquadramento direto do presente Plano.

§ 1º. O Executivo Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação da presente proposição, para encaminhar, individualmente, a cada servidor do magistério e demais servidores do quadro setorial da educação, uma notificação, com Aviso de Recebimento, cientificando-lhes de que dispõe do prazo máximo de 90 (noventa dias), contados do recebimento da notificação, para, expressamente, fazerem a opção referida no caput deste artigo, mediante requerimento devidamente assinado.

§ 2º. Após esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, o servidor não poderá mais pleitear a mudança referida no caput deste artigo, mantendo-se enquadrado neste Plano.

**Art. 75.** Fica garantido tão somente aos atuais servidores efetivos, que não optaram pelo enquadramento no presente Plano, conforme definido no artigo 74, o direito de optar pela manutenção das férias-prêmio e quinquênio.

§ 1º. O servidor que optar pela manutenção das férias-prêmio e quinquênio não terá direito às indenizações previstas nos artigos 72 e 73.

§ 2º. As férias-prêmio referidas no *caput* se constituirão de afastamento remunerado de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, observando as seguintes regras:

I - As férias-prêmio poderão ser convertidas em espécie pecuniária, desde que haja disponibilidade financeira;

II - Não se concederão férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

a) Sofrer punição de suspensão em processo administrativo disciplinar;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA Estado de Minas Gerais

---

- b) Faltar mais de 10 (dez) dias consecutivos ou intercalados sem justificativa legal;
- c) Afastar-se do serviço municipal para tratar de assuntos de interesse particular ou para prestar serviço a outro ente da federação sem ônus para o Município de Diamantina;
- d) Não alcançar conceito favorável nas avaliações de desempenho a que for submetido;

§ 3º. Para cada quinquênio de efetivo exercício público municipal, contínuo ou não, o servidor terá direito à percepção de um adicional por tempo de serviço, correspondente a dez por cento (10%) do vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.

§ 4º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo efetivo, terá direito somente ao adicional – quinquênio calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 5º. As gratificações, progressões, promoções e demais vantagens criadas por esta Lei Complementar não se aplicarão ao servidor que fizer a opção referida no *caput* deste artigo.

**Art. 76.** As regras contidas no artigo 75 e seus parágrafos não produzirão efeitos sobre os servidores que se enquadrarem no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Magistério e demais servidores do Quadro Setorial da Educação.

**Art. 77.** Fica o poder executivo autorizado a regulamentar, por decreto, os atos necessários à aplicação desta Lei Complementar, inclusive a atualização do Catálogo de Cargos.

**Art. 78.** Para ocorrer as despesas decorrentes desta Lei Complementar, utilizar-se-ão dotações do orçamento do Executivo.

**Art. 79.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**DIAMANTINA, 15 DE SETEMBRO DE 2011**

**GERALDO DA SILVA MACEDO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**